

# **PARECER Nº 90/2023**

## **CONJUNTO DAS COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE E CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

### **AO**

### **PROJETO DE LEI Nº 5, DE 2023**

**ASSUNTO: “ALTERA O ART. 8º DA LEI Nº 4.622, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022, QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE ITANHAÉM PARA O EXERCÍCIO DE 2023”.**

**AUTORIA: EXECUTIVO**

#### **1 - RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei nº 5, de 2023, de autoria do Poder Executivo que “Altera o art. 8º da Lei 4.622, de 30 de novembro de 2022, que Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Itanhaém para o exercício de 2023”.

O projeto tem por escopo promover alteração no limite de autorização para abertura, por decreto, de créditos adicionais suplementares, previsto no mencionado dispositivo legal, reduzindo-o de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento) da despesa total fixa.

Adicionalmente, promove-se também a supressão dos incisos I e II, do §1º do art. 8º, que excluem do limite de 15% (quinze por cento) os créditos suplementares destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias relativas a despesas à conta de recursos vinculados e os abertos mediante a utilização de recursos previstos na forma do artigo 43, §1º, III, da Lei Federal nº 4.320/1964, até o limite de 15% (quinze por cento) do total da despesa fixada.



Esclarece que o percentual de 15% (quinze por cento) utilizado como limite de autorização para abertura, por decreto, de créditos suplementares, utilizado desde 2015, tem o objetivo de conferir maior flexibilidade e agilidade ao Poder Executivo para ajustes no orçamento, no entanto, após apontamento realizado pelo E. Tribunal de Contas do Estado, no exercício de 2021, sobre o índice praticado, o qual considerou inadequado, por dar margem à abertura de crédito adicionais acima da inflação do período, de modo que, entendeu aconselhável a alteração da Lei Orçamentária Anual vigente no corrente exercício.

Enviada no prazo legal, a propositura foi apresentada em plenário no Expediente do Senhor Prefeito, durante a realização da 74ª Sessão Ordinária, da 18ª Legislatura, em 6 de fevereiro de 2023 e encaminhada à esta Comissão.

Não tendo recebido emendas e, em continuidade ao processo legislativo, foi submetido às estas Comissões para manifestarem-se conjuntamente sobre os aspetos constitucional, legal, jurídico e de mérito.

## **2 – PARECER:**

Assim, no que incumbe a esta Comissão de Constituição Justiça e Redação conjuntamente com a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, de acordo com o que estabelece o art. 63, II, e alíneas, do Regimento Interno desta Casa, sobretudo no que tange examinar e emitir parecer sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, passemos a análise formal da matéria.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 dispõe, em seu artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I traz a competência legiferante sobre Direito Financeiro.

Neste sentido cabe à União editar as normas gerais e incumbe aos Estados-membros a suplementação (§2º do supracitado artigo).

No que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, também do Texto Maior, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:



Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ainda sob o aspecto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, dispõe o artigo 166, §8º: Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

Nesse diapasão, a Lei Orgânica do Município de Itanhaém disciplina em seu artigo 31, inciso IV, que é de competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de leis que tratam de “*matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções*”.

Também a Lei Orgânica do Município de Itanhaém disciplina que:

Artigo 22 - Cabe à Câmara com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

(...)

**IV** - votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, assim como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais; (GRIFO NOSSO)

Quanto ao aspecto material, a União, no exercício de sua competência para editar normas gerais, editou a Lei Nacional N.º 4.320 de 1.964 (recepcionada materialmente pela CRFB/88 com status de Lei Complementar), dispondo, entre os artigos 40 a 46, acerca dos Créditos Adicionais.

Neste mister, foi apresentado o projeto de lei em comento, o qual pretende reduzir o limite de autorização para abertura de créditos adicionais



suplementares, por decreto, no percentual de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento) da despesa total fixada.

Pois bem.

O Poder Executivo cuja função típica é administrar, organiza-se para cumprir suas obrigações com base nos recursos planejados no orçamento público, sendo possível que durante a execução do orçamento sejam realizadas solicitações ao Legislativo de novos créditos, ditos créditos adicionais.

Verifica-se que os créditos adicionais suplementares podem ser autorizados por lei específica ou na própria lei orçamentária, até determinado valor, que segundo a prática dominante, é dado em termos de percentuais, o que está de acordo com a Constituição Federal que dispõe no art. 165, § 8º, o seguinte: a lei orçamentária não conterà dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contração de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Não há norma que fixe o limite para o percentual de abertura de crédito suplementar na lei orçamentária, porém, verifica-se que a Constituição Federal, ao mesmo tempo que prevê ajustes no orçamento através de créditos adicionais, veda a concessão de créditos ilimitados em seu artigo 167, inciso VII.

Essa vedação é necessária para não desvirtuar o orçamento, mantendo-o como instrumento de planejamento e controle, indispensáveis na aplicação dos recursos públicos com gestão fiscal responsável, conforme os moldes estabelecidos no artigo 1º. da LRF.

Verifica-se que integra o poder discricionário dos poderes executivo e legislativo, a definição do limite percentual de crédito adicional suplementar que poderá ser aberto durante o exercício financeiro, porém, uma vez fixado,



necessariamente esse deve ser observado para que sejam considerados legais os futuros decretos de abertura de crédito adicional.

O Ofício GP 48/2023 justifica a alteração pretendida, em virtude de apontamento do E. tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que considera inadequado a abertura de créditos adicionais em índices acima da inflação prevista para o exercício, recomendando ao município, a utilização de percentual moderado de alteração orçamentárias para abertura, por meio de decreto, de créditos suplementares.

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, uma vez que o respeito ao limite de abertura de créditos orçamentários suplementares é de responsabilidade do Executivo Municipal, cabendo a este responder perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Portanto, visto que o presente projeto de lei cumpre com os requisitos básicos, dispondo da matéria exigida por lei, estando apto a ser submetido apreciação do Plenário.

### **3 – CONCLUSÃO**

Diante dos argumentos acima descritos, entendemos que a propositura em epígrafe está em consonância com o ordenamento constitucional e infraconstitucional, com as disposições da Lei Orgânica Municipal e com a Lei de Responsabilidade Fiscal, inexistindo, assim, qualquer óbice para a sua tramitação.

Deste modo, somos de parecer FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 5, de 2023, que deverá seguir para deliberação em sessão plenária, para votação em dois turnos, em sessões exclusivas e sucessivas (art. 227, Regimento Interno), devendo, depois ser devolvido ao Poder Executivo para a sanção.



**Câmara Municipal de Itanhaém, em 1 de junho de 2023.**

**JOSÉ ROBERTO P. DO NASCIMENTO  
PRESIDENTE**

**SILVIO CESAR DE OLIVEIRA  
VICE-PRESIDENTE**

**FÁBIO DOS SANTOS PEREIRA  
MEMBRO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE**

**WILSON OLIVEIRA SANTOS  
PRESIDENTE**

**RUTINALDO DA SILVA BASTOS  
VICE-PRESIDENTE**

**JOSÉ ROBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO  
MEMBRO  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

